



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022**

A Comissão Permanente de Licitação, designada através do Decreto Municipal nº 006, de 05 de janeiro de 2022, sob a presidência do Sr. Valdemir Paulo Pereira, acompanhado dos membros, Edimar Rocha Gomes e Carlos Sérgio do Nascimento Gomes, **TORNA PÚBLICA** a todos os interessados, a **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, atinente à análise propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 02/2022, cujo objeto refere-se à **contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação em paralelepípedos com drenagem superficial e sinalização de trânsito vertical, contemplando as seguintes vias: Rua da Bandeira, Rua 27 de Novembro, Rua Alcebíades Ribeiro Mendes e Rua Santo Antônio, na sede do Município de Matina/BA, conforme termo de convênio nº 029/2022 celebrado entre o município e a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, mediante planilhas, projetos, e demais anexos ao Edital, segundo fundamentos a seguir dispostos:**

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Na data de 19/04/2022, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Matina para abertura dos envelopes atinentes às propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços de nº 02/2022, sendo apresentadas propostas nos seguintes valores:

| <b>CLASSIFICAÇÃO</b> | <b>EMPRESA</b>                            | <b>VALOR</b>   |
|----------------------|---|----------------|
| 1º.                  | SF CONSTRUTORA LTDA                       | R\$ 493.055,81 |
| 2º.                  | OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA         | R\$ 662.455,43 |
| 3º.                  | CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI            | R\$ 680.864,29 |
| 4º.                  | FM EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES | R\$ 689.300,48 |
| 5º.                  | CONSTRUTORA PASSARELA ENGENHARIA LTDA     | R\$ 712.677,31 |

A sessão foi suspensa para análise das propostas pela Assessoria de Engenharia, que emitiu parecer apontando pela regularidade das propostas apresentadas, mas alertando acerca da necessidade de análise da exequibilidade da proposta de menor valor.

A proposta de menor valor corresponde a 68,47% (sessenta e oito vírgula quarenta e sete por cento) do valor orçado pela Administração, que foi de R\$720.007,47 (setecentos e vinte mil, sete reais e quarenta e sete centavos).

Consultada a Assessoria Jurídica opinou para que seja promovida diligência para que a empresa SF CONSTRUTORA LTDA apresente justificativas comprovadas acerca da viabilidade de execução da proposta apresentada, com vistas nas disposições do art. 48, §1º, alínea “b”, bem como da Súmula 262 do TCU.

Diante dos opinativos, na data de 20/04/2022 esta CPL decidiu por promover diligência, com lastro no art. 43, §3º da Lei 8666/93, concedendo o prazo preclusivo de 1 (um) dia útil, a exaurir no dia 22/04/2022, para que a licitante SF CONSTRUTORA LTDA apresente fundamentos de que a



proposta de R\$ 493.055,81 (quatrocentos e noventa e três mil cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) apresentada é exequível, demonstrando de forma comprovada a possibilidade de execução da obra com um recurso de 68,47% (sessenta e oito vírgula quarenta e sete por cento) do valor orçado.

Na data de 22/04/2022 a licitante SF CONSTRUTORA LTDA apresentou justificativa via e-mail, aduzindo que detém condições de executar os serviços de acordo com a proposta apresentada, aduzindo, em síntese:

- a) Que detém qualificação técnica para executar a obra;
- b) Que possui estoque suficiente das parcelas de maior relevância (meio-fio e paralelepípedo);
- c) Que logrou-se vencedora em licitações em outros municípios com desconto maiores que os praticados na licitação em curso.

Com efeito, há a previsão legal no art. 48 da Lei 8666/93 da desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis, devendo oportunizar à empresa justificar a exequibilidade dos preços de sua proposta, segundo a Súmula 262 do TCU:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

O texto legal estabelece dois critérios a serem utilizados de forma alternativa, determinando a aplicação daquele cujo o cálculo alcançar o menor valor, que servirá de limite objetivo para análise da exequibilidade da proposta.

No caso em tela, o percentual de 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado é inferior ao valor do percentual de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, sendo aquele o critério objetivo a ser adotado para se aferir a exequibilidade da proposta, senão vejamos:

- a) 70% da média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado: R\$453.369,47 (quatrocentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos);
- b) 70% do valor orçado pela Administração: R\$504.005,23 (quinhentos e quatro mil e cinco reais e vinte e três centavos).

Assim, a partir da análise da proposta de menor valor oferecida pela empresa SF CONSTRUTORA LTDA, nota-se que a mesma se encontra acima do valor correspondente ao percentual de 70% (setenta por cento) da média aritmética das propostas apresentadas (que foram todas acima de 50% do valor orçado pela Administração), nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro do art. 48 da Lei de Licitações, o que a torna legalmente exequível.

Ademais, provocada, a referida licitante assegurou e se comprometeu a executar os serviços nos preços apresentados, inclusive aduzindo deter estoque suficiente das parcelas de maior relevância. Assim, se a empresa aduz que detém estoque suficiente para a execução da obra, tacitamente se conclui que a mesma



não irá, no curso do contrato, requerer reequilíbrio financeiro, o que torna a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

## CONCLUSÃO

A partir da análise das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, e ainda diante dos fatos analisados à luz do tratamento legal dado ao tema, a CPL **DECIDE** por **DECLARAR VENCEDORA** a proposta da licitante SF CONSTRUTORA LTDA no valor de R\$493.055,81 (quatrocentos e noventa e três mil cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) na Tomada de Preços nº 02/2022.

Matina/BA, 25 de abril de 2022.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

---

**VALDEMIR PAULO PEREIRA**

Presidente

---

**EDIMAR ROCHA GOMES**

Membro

---

**CARLOS SÉRGIO DO NASCIMENTO GOMES**

Membro